



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



**PARECER Nº 2 , DE 2018 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - CAF sobre o PROJETO DE LEI nº 1.621, de 2017, que *Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE.***

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**  
**RELATOR: Deputada TELMA RUFINO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei em epígrafe, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE, encaminhado a esta Casa de Leis por meio da Mensagem nº 117/2017 – GAG, de 6 de junho de 2017.

A Justificativa da proposição é apresentada por meio da exposição de Motivos nº 530.000/2017-GAB/SEGETH, que acompanha a mensagem do Governador. O Sr. Secretário de Gestão de Território e Habitação – SEGETH apresenta o Código de Obras como o instrumento basilar e regulatório das obras e edificações públicas e particulares, em área urbana e rural nesta Unidade da Federação, disciplinador dos procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização; em consonância com os parâmetros de uso e ocupação do solo.

A teor da propositura, a vigência da lei, se aprovada, ocorrerá em 45 dias após a publicação e são revogadas, as Leis nºs 1.172, de 1996 e 2.105, de 1998.

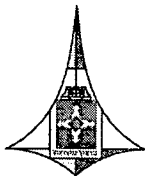
O Projeto de Lei sob análise, tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica. Foi lido em 6 de junho e distribuído para análise de mérito nesta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e para análise de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental foram oferecidas seis emendas no âmbito da CAF, doze emendas no âmbito da CDESCTMAT e uma emenda de autoria do Poder Executivo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, cabe a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, analisar e, quando necessário, emitir parecer

<sup>1</sup> Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 68, inciso I, c.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



de mérito em proposições que tratem de normas gerais de construção e de mudança de destinação de áreas.

Destaca-se, aqui, a edição de Portaria do Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nº 47, de 20 de junho de 2017, que constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar e subsidiar a elaboração de estudos e pareceres relativos ao Projeto de Lei n. 1.621, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que *Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE*.

Nesse sentido, consideramos o Estudo realizado, o qual anexamos a este parecer, fundamentado de maneira adequada à avaliação da proposta e sugerimos que o mesmo seja adotado como juízo de mérito da matéria.

Esse Estudo, também encaminhado a todos os pares em novembro de 2017, esclarece sobre a adoção ou não das 19 emendas, consolida as anotações e observações do Grupo de Trabalho, relativas à proposição do novo COE e sugere minuta de Substitutivo, que engloba todas as alterações ao Projeto de Lei do Executivo julgadas necessárias e pertinentes ao objetivo de maior clareza e celeridade ao procedimento administrativo de aprovação de projetos de arquitetura e licenciamento de obras.

Após a entrega do Estudo e Nota Técnica em novembro de 2017, foram realizadas 30 reuniões técnicas com objetivo de consolidar a proposição do Poder Executivo, adequando à técnica legislativa e suprimindo algumas lacunas, debatidas nas 30 reuniões técnicas realizadas com o Governo de Brasília, entidades da sociedade civil, Assessoria Legislativa – UDA, assessoria dos Deputados e a Comissão de Assuntos Fundiários, que resultou em um substitutivo acordado em relação à maioria de seus dispositivos.

Dessa forma, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.621, de 2017, nesta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

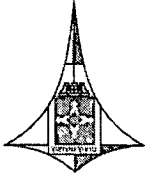
Quanto as emendas apresentadas, consideramos que as emendas nº 01, 05, 06, 08, 14, 18 e 19 estão acatadas na forma da emenda substitutiva da Relatora, nº 20 e que estão rejeitadas as emendas nº 02, 03, 04, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17.

Em relação as subemendas apresentadas em 10 e 11/04/2018, manifestamos a **APROVAÇÃO**, no mérito, conforme o seguinte:

Emenda substitutiva da Relatora nº 20;

Subemenda nº 21 na forma da subemenda nº 45;

Subemendas nº 23, 24 e 25;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



Subemenda nº 26 na forma da subemenda nº 46;

Subemenda nº 27;

Subemenda nº 28 na forma da subemenda nº 42;

Subemenda nº 29 na forma da subemenda nº 43;

Subemendas nº 30, 31 e 34;

Subemenda nº 35 na forma da subemenda nº 48;

Subemenda nº 36;

Subemenda nº 37 na forma da subemenda nº 47;

Subemenda nº 38, 41, 44 e 50.

Pela **REJEIÇÃO** das subemendas nº 39 e 40 por divergência com as subemendas nº 25, 26 e 27 aprovadas.

Informo que as subemendas nº 22, 32, 33 e 49 foram **RETIRADAS**.

Sala das Comissões, em                      abril, de 2018.

Deputado .....  
**PRESIDENTE**

Deputada **TELMA RUFINO**  
**RELATORA**